



Número: **0800133-79.2018.8.15.0391**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Teixeira**

Última distribuição : **14/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO AYRES ALVES (AUTOR)	RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12544 094	14/02/2018 19:38	Petição Inicial	Petição Inicial
12544 108	14/02/2018 19:38	PETIÇÃO INICIAL	Outros Documentos
12544 117	14/02/2018 19:38	procuração	Procuração
12544 123	14/02/2018 19:38	declaração hipossuficiência	Outros Documentos
12544 124	14/02/2018 19:38	declaração de residência	Outros Documentos
12544 148	14/02/2018 19:38	RgCPF	Outros Documentos
12544 248	14/02/2018 19:38	Processo Administrativo	Outros Documentos
12544 272	14/02/2018 19:38	SOLICITAÇÃO DO SINISTRO	Outros Documentos
12544 275	14/02/2018 19:38	EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS	Outros Documentos
13280 515	27/03/2018 13:32	Despacho	Despacho
20482 088	11/04/2019 11:27	Carta	Carta

PETIÇÃO EM PDF



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419372718500000012259859>
Número do documento: 18021419372718500000012259859

Num. 12544094 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE TEIXEIRA - PB.**

ANTÔNIO AYRES ALVES, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 1.115.643 SSP/PB e do CPF nº 491.753.864-53, residente e domiciliado na Rua Pe. Vicente Xavier, nº 105, Teixeira – PB, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “*in fine*” assinado, com escritório profissional localizado na Rua Pe. Vicente Xavier, nº 40, Teixeira - PB, CEP 58.735-000 e endereço eletrônico advrennan@bol.com.br, que indica para receber as citações e intimações de estilo, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o deferimento do benefício da JUSTIÇA e ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), tendo em vista que o autor é pessoa pobre e não possui condições financeiras de arcar com despesas processuais e demais cominações de lei sem prejuízo do seu próprio sustento e dos seus dependentes, conforme documentos acostados a presente.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



**DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada –
Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de
diferenças**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. AUSÊNCIA DE
PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL
CONFIGURADO.**

O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70064284797, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 13/04/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL.
DESENCESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO
ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída.(Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA**



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009). (g. n.).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO.

Veja que o principal motivo é o fato de a seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.



Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo, a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. **XXXV do art. 5º da Constituição da República**, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

I - DOS FATOS



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419071138600000012259873>
Número do documento: 18021419071138600000012259873

Num. 12544108 - Pág. 4

Em **23.10.2017**, por volta das 10h00min, o Requerente foi vítima de um acidente de trânsito, quando conduzia o veículo Mercedes Benz L 1620, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2006, placas MYW 4630/PB, chassi 9BM6953046B501353, licenciado em nome do Sr. **ANTONIO AYRES ALVES**, conforme (**doc. anexo**).

No dia do ocorrido, Excelência, o Requerente se deslocava da cidade de Barreiros – PE com destino ao Sítio Santa Fé, Zona Rural de Cacimbas – PB, quando entre o Distrito de Albuquerque Né – PE e Tuparetama – PE, perdeu o controle do veículo, capotando-o.

Ante a isso, o Requerente sofreu fratura no punho direito - fratura das diáfises do rádio e do cúbito (ulna) -, tendo sido socorrido pela ambulância do município de Tuparetama – PE e encaminhado ao Hospital Regional de Patos - PB, onde foram realizados os procedimentos hospitalares necessários, conforme (**doc. anexo**).

Acontece, Excelência, que a parte autora requereu administrativamente em processo sob nº 3180014401 (doc. anexo), indenização referente ao seguro que lhe assiste, não obtendo êxito. Ocorre que, todas as tentativas para receber a indenização restaram frustradas, pois a requerida cria vários obstáculos para realizar o pagamento da indenização ao qual o autor faz jus. Com essa atitude, a requerida busca desestimular o autor e, tenta fazê-lo desistir de pleitear seu direito, não restando outra alternativa senão buscar abrigo nos braços do judiciário para ver satisfeito seu direito.

É importante destacar que, desse evento, restou sequela permanente, o que pode se verificar através de atestado/laudo médico (doc. anexo), no qual identifica o determinado CID “10 – S52.4”.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340, ou seja, a partir do dia **29.12.2006**, data em que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajustes.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia **29.12.2006**.

II - DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA –
NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a, que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no B.O. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Observe Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I, do Código de Processo Civil (2015), pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei



6.194/74, §1º, a, além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não devem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21
- APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.



Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “***o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente***”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. (...). (g. n.).

No mesmo sentido, pode-se observar em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o seguinte:

16ª CÂMARA CÍVEL

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Processo: AC 10686140012978001 MG

Data de Julgamento: 8-4-2015.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.

É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (g. n.).

Portanto, cumpre a parte autora como determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito à indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme a particularidade do caso em concreto possuir as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419071138600000012259873>
Número do documento: 18021419071138600000012259873

Num. 12544108 - Pág. 10

sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008). (g. n.).

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRADO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.

1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo.

2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos.

3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça.

4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419071138600000012259873>
Número do documento: 18021419071138600000012259873

Num. 12544108 - Pág. 11

5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.**

6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.

8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social.

9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que tratou do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, transformado na Lei Ordinária nº 13.105/2015, já trazia essa pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova disposta no art. 358, estando hoje inserta no art. 373 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.”

Com base na premissa apresentada, com o fim de se alcançar a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta causa, a fim de se apurar a verdade real, alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como se sabe, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419071138600000012259873>
Número do documento: 18021419071138600000012259873

Num. 12544108 - Pág. 14

de 2012, por exemplo, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

Pra se ter uma ideia, de uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos, por exemplo.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste, de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419071138600000012259873>
Número do documento: 18021419071138600000012259873

Num. 12544108 - Pág. 15

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

[...]

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419071138600000012259873>
Número do documento: 18021419071138600000012259873

Num. 12544108 - Pág. 16

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória congelou os valores **LÁ em 2006**.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente à perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. **Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se**



alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (**TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011**).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFILTRAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2^a Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419071138600000012259873>
Número do documento: 18021419071138600000012259873

Num. 12544108 - Pág. 18

COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente a respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419071138600000012259873>
Número do documento: 18021419071138600000012259873

Num. 12544108 - Pág. 19

11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO.

A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja Nobre Julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até** R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência.**”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional do patrono desta demanda é satisfatório, uma vez que tenta por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, com o fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do CPC, assim *verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

[...]



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

[...]".

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL:

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (g. n.).

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 85, que assim prescreve:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (g. n.).

Esse dispositivo existe no Código de Processo Civil, para evitar que os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do TJRS é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC/2015 aos casos como o dos autos, senão vejamos:



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419071138600000012259873>
Número do documento: 18021419071138600000012259873

Num. 12544108 - Pág. 22

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS. MONTANTE IRRISÓRIO APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. Mostrando-se irrisórios os honorários fixados na execução de título extrajudicial, devem ser majorados, conforme apreciação equitativa do juiz, atendidos os parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC, como possibilita seu § 8º. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVÍDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069583557, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desa. Ana Beatriz Iser, Julgado em 03/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS. MONTANTE IRRISÓRIO APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Mostrando-se irrisórios os honorários fixados na execução de título extrajudicial, devem ser majorados, conforme apreciação equitativa do juiz, atendidos os parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC, como possibilita seu § 8º. AGRAVO PROVÍDO, COM BASE NO ARTIGO 932, V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento Nº 70069451565, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desa. Liege Puricelli Pires, Julgado em 24/05/2016)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC/2015, caso o valor da condenação seja baixo.

III - DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema REQUER que Vossa Excelência se digne em conceder:

a) o deferimento do benefício da JUSTIÇA e ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015, tendo em vista que a parte autora é pessoa pobre e não possui condições financeiras de arcar com despesas processuais e demais cominações de lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e dos seus dependentes;



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419071138600000012259873>
Número do documento: 18021419071138600000012259873

Num. 12544108 - Pág. 23

b) que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos arts. 246, inciso I e 247, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) que julgue a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) a condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f.a) quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 8º** do art. 85 do NCPC na condenação dos honorários.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



f.b) porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 8º** do art. 85 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) que sejam as notificações e intimações realizadas **EXCLUSIVAMENTE** no nome do DR. RENNAN CÁSSIO MAIA OLIVEIRA, OAB/PB 23153, (endereço já referenciado) sob pena de **nulidade**, conforme preceitua o art. 272, § 2º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), reais para fins meramente fiscais.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Teixeira - PB, 14 de fevereiro de 2018.

RENNAN CÁSSIO MAIA OLIVEIRA
- ADVOGADO OAB/PB 23153 –

JULANO FERREIRA RODRIGUES
- ADVOGADO OAB/PB 24844 -

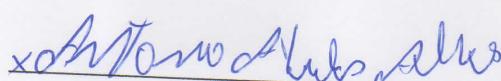


PROCURAÇÃO PARA FORO EM GERAL

Outorgante: **ANTÔNIO AIRES ALVES**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 1.115.643, SSP/PB e do CPF nº. 491.753.864-53, residente e domiciliada na Rua Pe. Vicente Xavier, nº 105, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira – PB.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu (s) bastante (s) procurador (es): **RENNAN CÁSSIO MAIA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, sob Nº. 23153 e **JULIANO FERREIRA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB, sob Nº. 24844 com Escritório Profissional situado na Rua Pe. Vicente Xavier, nº 40, Centro de Teixeira - PB, CEP 58.735-000, aos quais confere poderes para o foro em geral, tais quais os da cláusula *ad judicia* e *et extra*, nos termos do artigo 38, inclusive parte final do Código de Processo Civil, podendo contestar, transigir, desistir, receber e dar quitação, receber intimações, notificações, firmar compromisso de inventariante, bem como de síndico em falência e comissário em concordata, prestar primeiras e últimas declarações em inventários e arrolamentos, acompanhá-los em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representando o outorgante perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas federais, estaduais e municipais, conjunta ou separadamente, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes, com poderes especiais para ofertar contestação, bem como pedido contraposto de ação de guarda.

Teixeira - PB, 14 de fevereiro de 2018.



- Outorgante -

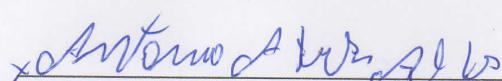


DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **ANTÔNIO AIRES ALVES**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 1.115.643, SSP/PB e do CPF nº. 491.753.864-53, residente e domiciliada na Rua Pe. Vicente Xavier, nº 105, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira – PB, declaro que, em razão de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Teixeira – PB, 14 de fevereiro de 2018.



- Declarante -



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

ANTÔNIO AIRES ALVES, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 1.115.643, SSP/PB e do CPF nº. 491.753.864-53, residente e domiciliada na Rua Pe. Vicente Xavier, nº 105, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira – PB, **DECLARO** com base na Lei nº. 7.115/1983 (Lei da Desburocratização) que sou residente e domiciliado no endereço supra mencionado.

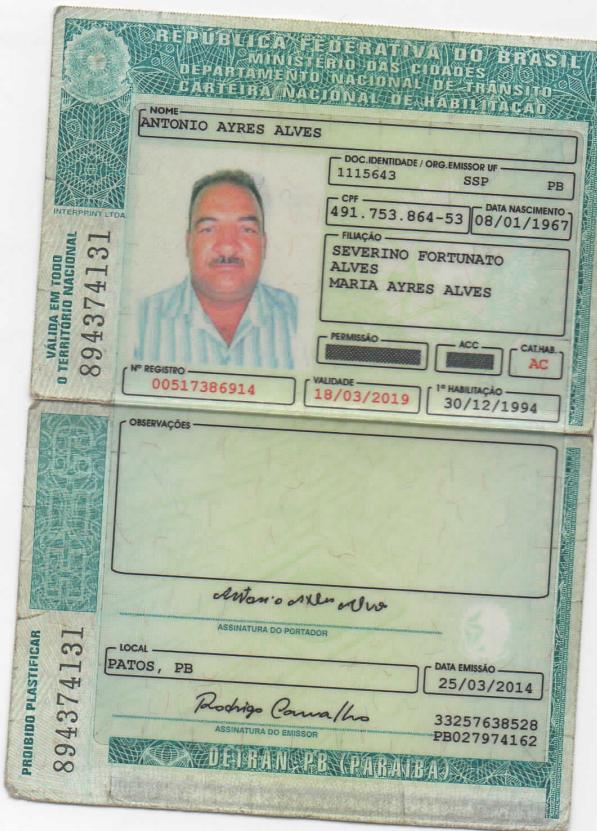
Por ser a expressão da verdade, firmo a presente para efeitos legais, aonde atesta que vive e reside verdadeiramente no endereço supra mencionado, assumindo qualquer responsabilidade cível e criminal.

Teixeira – PB, 14 de fevereiro 2018.

x Antônio Aires Alves

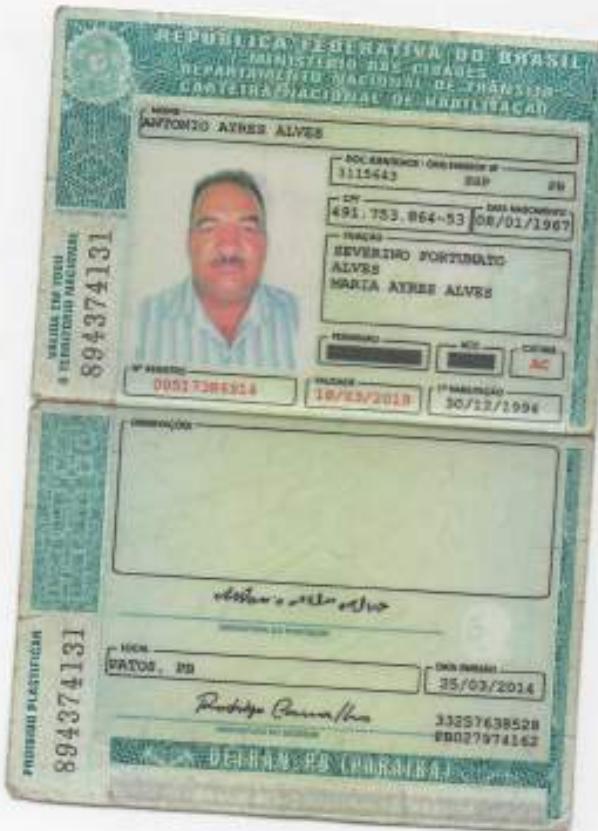
- Declarante -





Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419160954500000012259911>
Número do documento: 18021419160954500000012259911

Num. 12544148 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:43
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419292174500000012260011
Número do documento: 18021419292174500000012260011

Num. 12544248 - Pág. 1

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

Nome: ANTÔNIO AYRES ALVES
Nacionalidade: BRASILEIRO Est. Civil: CASADO
Profissão: MOTORISTA
Identidade: 1115643 CPF: 493 753 864-53
Endereço: RUA PE. VICENTE XAVIER, 105, CENTRO TEIXEIRA-PB

OUTORGADO:

Nome: RENNAN CÁSSIO MAIA OLIVEIRA
Nacionalidade: BRASILEIRO Est. Civil: SOLTEIRO
Profissão: ADVOGADO
Identidade: 3199470 CPF: 067.848.354-30
Endereço: RUA JOSÉ JERÔNIMO, 93, CENTRO TEIXEIRA-PB

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, a quem confio poderes especiais para representar-me perante a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e suas respectivas consorciadas, a fim de encaminhar o pedido de indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT, concedendo ao outorgado poderes para assinar, enviar e/ou requerer quaisquer documentos necessários junto as seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo substabelecer e praticar, enfim, todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato, afim de requerer a indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT para a vitima
ANTÔNIO AYRES ALVES

TEIXEIRA-PB, 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Local e data

FIRMA

Antônio Ayres Alves

Assinatura do Outorgado
(reconhecer firma por aut.)



AVASTI ROCHA - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Av. Presidente Vargas, 12 - Centro - Teixeira-PB
Fone: (83) 3222-1000 - Cel: (83) 98888-1000
E-mail: avastirocha@avastirocha.com.br

Reconheço, como autêntica e verdadeira, a(s) Firma(s) de:
ANTÔNIO AYRES ALVES - RG: 1115643 / CNH: 49375386453 / PIS: 1610100
Em test. da Veridate, Teixeira-PB, 18/12/2017, 16:00hs.
Nayana Maria Nunes Torres - Escrivãnia
(2017-005325)EMOL/ABM, 49, 23 FAP/EP/EM 0,27 FEB/EP/EM 0,27
SELLO DIGITAL: AD0779N7-0006
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>







DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221205 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.SUSEP.GOV.BR/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de profissão e renda, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, **esta recusa é passível de comunicação ao COAF²**.

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e reseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº9.613/98.

Pelo exposto, eu Rennan Císsio Maia Oliveira inscrito (a) no CPF/CNPJ 067.846.354-30, na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário Antônio Ayres Alves Inscrito (a) no CPF sob o N° 491.753.864-53, do sinistro de DPVAT cobertura Invalidez da Vítima Antônio Ayres Alves inscrito (a) no CPF sob o N° 491.753.864-53, conforme determinação da Circular Susep 445/12:

Declaro Profissão: RECUSA Renda: RECUSA e apresento os documentos comprobatórios:
RECUSA

Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Lider-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço	<u>Rua José Geronimo</u>	Número	<u>23</u>
Bairro	<u>Centro</u>	Cidade	<u>Tijucas</u>
Email	<u>RECUSA</u>	Telefone comercial(DDD)	<u>58735-000</u>

Tijucas-PB, 02 de Junho de 2018

Local e Data

Assinatura do Declarante

DLORL.001 V001/2017





AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do **BENEFICIÁRIO** ou do **REPRESENTANTE LEGAL**, sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de **titularidade do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL** e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o Incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo 2 - "Assinatura do Representante Legal").

Beneficiário entre 16 e 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade (no campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante legal").

Número do Sinistro ou ASL:

CPF da Vítima:

491.753.864-53

Nome completo da vítima:

Antônio Ayres Alves

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo Antônio Ayres Alves	CPF titular da conta 491.753.864-53	Profissão Recluso
Endereço Rua Pe. Vicente Xavier	Número 105	Complemento Casa
Bairro Centro	Cidade Terezina	Estado PI
Email recluso	Telefone (DDD) 83 99958-2737	

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder – DPVAT, residir no endereço acima. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

<input checked="" type="checkbox"/> RECLUSO INFORMAR	<input type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> ATÉ R\$ 1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 1.001,00 ATÉ R\$ 3.000,00
<input type="checkbox"/> R\$ 3.001,00 ATÉ R\$ 5.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 7.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 7.001,00 ATÉ R\$ 10.000,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$ 10.000,00

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

BRADESCO (237) BANCO DO BRASIL (001) ITAÚ (341)
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)

AGÊNCIA N°:
3356 DIV.
8 CONTA N°:
8.096 DV.
(Informar dígito se existir)

CONTA CORRENTE (todos os bancos)

BANCO Nome _____ NRO. _____

AGÊNCIA N°:
_____ DIV.
_____ CONTA N°:
_____ DV.
(Informar dígito se existir)

AGÊNCIA N°:
_____ DIV.
_____ CONTA N°:
_____ DV.
(Informar dígito se existir)

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetivado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

16/02/18, 02 de fevereiro de 2018

Local e Data

Antônio Ayres Alves

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

FAPPF.001 V001/2017



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Antônio Ayres Alves,
RG nº 1115643, data de expedição 02/04/1985, Órgão SSP/PB,
CPF nº 491 753 864-53, venho perante a este instrumento declarar que não
possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido
no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome
de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Pe. Vicente Xavier</u>
Número	<u>105</u>
Apto / Complemento	<u>Casa</u>
Bairro	<u>Lentini</u>
Cidade	<u>Lentini</u>
Estado	<u>Paraíba</u>
CEP	<u>58735-000</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 99958-2737</u>
E-mail	<u>Recluso</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data:

Cabo Frio - RJ, 02 de junho de 2018

Assinatura do Declarante:

Antônio Ayres Alves





DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos – O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Casos com vítima interditada com curador – Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima

Antônio Ayres Alves

CPF da Vítima

491753.864-53

Data do Acidente

23/10/2017

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal	CPF do Representante legal
Email	Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- Não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

10/10/18 de Outubro de 2018

Local e Data

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

DALI.001 V001/2017





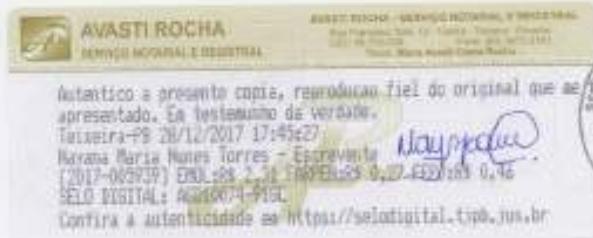
CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de requerimento verbal da pessoa interessada, que revendo o Livro de Ocorrências nº. 003/2017 constatei a Ocorrência Policial nº 515/2017 cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete nesta cidade de Teixeira-PB, Sede da Comarca, na Delegacia de Polícia, sob a responsabilidade do Bel. **ADJUTO DIAS DE ARAÚJO NETO**, Delegado de Polícia Signatário, comigo escrivão de polícia civil, ao final assinado a ai por volta das 09h50min compareceu **ANTONIO AYRES ALVES**, brasileiro, casado, natural de Teixeira/PB, nascido aos 08/01/1967, filho de Severino Fortunato Alves e de Maria Ayres Alves, residente na rua Padre Vicente Xavier nº 105 – Teixeira/PB. Para informar a seguinte ocorrência: QUE na data de 23/10/2017 por volta das 10:00 horas, o noticiante conduzia o veículo M. Benz L 1620, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2006, placa MYW4630/PB, chassi 9BM6953046B501353, licenciado em nome Do Sr. **ANTONIO AYRES ALVES**, carregado com água; QUE seguia viagem de Barreiros/PE com destino ao Sítio Santa Fé, zona rural de Cacimbas/PB, quando nas proximidades do Distrito de Albuquerque Né/PE e TUPARETAMA/PE, perdeu o controle do veículo vindo a capotar; QUE sofreu fratura no punho direito; QUE foi socorrido pela ambulância de TUPARETAMA/PE e encaminhado ao Hospital Regional de Patos/PB, onde recebeu atendimento médico . E nada mais foi registrado. **TERMO DE RESPONSABILIDADE: DECLARO ASSUMIR INTEIRA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL**, referente ao Registro da Ocorrência supra, que deu origem a presente Certidão (Artigo 299, do C.P.B. – Falsidade Ideológica – Pena: Reclusão de 1 a 5 (cinco) anos). -

Teixeira-PB, 29 de novembro de 2017.

NOTICIANTE: Neyma Oliveira

PETRUCIA CIRILO DE CARVALHO
Agente de Investigação
Mat. 168.205-9





Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419292174500000012260011>
Número do documento: 18021419292174500000012260011

Num. 12544248 - Pág. 10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DENATRAN

CONTRAN



DETAN - PB N° 013748141555
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	0089511501	DATA EMISSÃO	24/0000049 2017
DONO			
ANTONIO AYRES ALVES			
CPF / ONI	49175386453	PLACA	MYW4630 / PB
PLACA ANT. / UF	MYW4630 / RN	CHASSIS	98M69530468501353
EPUCE / TPC	CAR / CAMINHÃO / TANQUE	COMBUSTÍVEL	DIESEL
MARCA / MODELO	M. BENZ / L 1620	ANO FAB.	2006
CAP / POT / IDL	16.160 / 231 / CV	CATEGORIA	ALUGUEL
I	COTA UNICA	VENO / COTA UNICA	VENO / COTAS
P	PARA USO	PARCELAMENTO / COTAS	
V	0	2 ^a	3 ^a
A			
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)		DETRAN (R\$)	VALOR DO SEGURO (R\$)
PRÉMIO TOTAL (R\$)		SEGURADOR	PAGAMENTO
31/10/2017		A.F. EV FINANCEIRA S.A.	31/10/2017
LOCAL		DATA	
TEIXEIRA - PB		01/11/2017	
36994			
		36938	

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMÓTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PB N° 013748141555 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA	00895115018	CPF / ONI	49175386453	PLACA	MYW4630 / PB
RENAVAM		M. BENZ / L 1620		MARCA / MODELO	
ANO FAB.	2006	ANO MOD.	2006	CHASSIS	98M69530468501353
PRÉMIO TARIFÁRIO					
FABR (R\$)	DETRAN (R\$)	VALOR DO SEGURO (R\$)			
*****	*****	PAGAMENTO			
CUSTO DO BILHETE (R\$)		SEGURADOR	TOTAL DO PREMIO (R\$)		
*****		PAGAMENTO	PAGO		
COTA ÚNICA		DATA DE EFETUAÇÃO			
		31/10/2017			

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CRPJ 08.346.888/0001-04

0001101



ESTADO DO PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ATENDIMENTO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Declaro para os devidos fins de comprovação, que a Secretaria Municipal de Saúde atendeu no dia 23.10.2017, por volta das 10h00min, o Sr. **ANTÔNIO AYRES ALVES**, após sofrer um acidente de trânsito ocorrido na rodovia PE 275, entre o distrito de Albuquerque Né – PE e Tuparetama –PE, onde o mesmo era o condutor do veículo. A vítima foi socorrida pela ambulância deste município e levada até o Hospital Regional de Patos.

Tuparetama – PE, 27 de dezembro de 2017.

Alex Gomes Amorim
Secretário de Saúde
Matrícula: 1717
ALEX GOMES AMORIM
- SECRETÁRIO DE SAÚDE -





HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO
RUA HORACIO NOBREGA, S/N
PATOS PARAIBA (83)3423-2741

Prontuario: 102342
Corrência: URGENCIA

Data/Hora: 23/10/2017 15:42:43

Servidor do Dr.:

Paciente ANTONIO AYRES ALVES

Idade: 50 Sexo: M

Filiação

Pai: SEVERINO FORTUNATO ALVES
Mae: MARIA AYRES ALVES

Endereço

Cidade: TEIXEIRA - PB - 58735-000 - 2516706
Endereço: PADRE VICENTE XAVIER
Bairro: CENTRO
Naturalidade: TEIXEIRA - PB
Fone: (83)99958-0855

N.: 105

Documentos

CNS:
Identidade: 1115643 SSP PB
CPF:
Reg. Nasc.:

Informações adicionais

Nascimento: 8/1/1967
Cor: BRANCA
Estado Civil: CASADO(A)
Profissão: MOTORISTA

Responsável:

SEVERINO FORTUNATO

ANAMNESE: (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários)

Dor no peito e apreensão

EXAMES OBJETIVOS: (Inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos apênditos)

Dor abdominal

PNT/PK

EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, laboratórios)

*RA
BT
Fase ponto P*

Diagnóstico:

Motivo da Alta:

Resultado: () Saiu Curado () Melhorado () Falecido () Transferido Em: _____ / _____ / _____

Recepção: LIGIA CLEA





GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO



RELÁTORIO DE CIRURGIA

Nome:	<u>Dra. Ana Dyner Murer</u>		Nº prontuário
Data da Cirurgia	<u>24/12/17</u>	Enf.	Leito
Cirurgião	<u>Dra. Rosângela Souza</u>		1º Auxiliar <u>Dra. Monica Souza</u>
Anestesista	<u>Dra. Ana Paula Souza</u>		Tipo de Anestesia
Diagnóstico Pré-Operatório	<u>Fratura do osso ilíaco direita P</u>		
Tipo de Cirurgia	<u>Osteotomia Ramo ilíaco P</u>		
Diagnóstico Pós Operatório	<u>Osteo</u>		
Relatório Imediato do Patologista			
Exame Radiológico no Ato			
Achados Durante a Cirurgia			

DESCRICAÇÃO DA CIRURGIA

Via de Acesso – Tática e Técnica – Ligaduras – Drenagem – Sutura – Material Empregado – Aspectos Viscerais

1) Par abd. sob crico abertura
2) Assépsis + limpeza com desinfetante
3) Teto + colo - teto + pecten e rami ilíacos
4) Perceve o fuso e os ramos
5) Limpos de seco e limpos + profundi
João H. Souza Lima Ortopedista e Traumatologista CRM-PB 7617



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO



REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME: *Renato Apur Alves*

DA CLÍNICA *Cajazeiras*
A CLÍNICA *Renato Alves (BMT)*

ENFERMARIA
LEITO

MOTIVO DA CONSULTA:

(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUAIS DESEJA OPINIÃO
E NÚMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)

*Pneumonia
Tosse seca e com muco*

23/10/2012

DATA

ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE

PARECER:

*Paciente portador de pneumonia com edema de pulmão em processo de evolução.
Exame - bexiga baixa e a regras normais.
N.B.: contacter para o
consultor: consulto
Alta 5-MF*

23/10/2012

DATA

ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO



REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME:

Aurus Ayres Alves

DA CLÍNICA

Centro

A CLÍNICA

Trauma

ENFERMARIA

LEITO

MOTIVO DA CONSULTA:

(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUAIS DÉSEJA OPINIÃO
E NUMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)

Tumor ósseo

23/12/17

DATA

ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE

PARECER:

fx jato (6)
após remoção

6F: jato, adensado
definido

Co infecção
O.C. afe

23/12/17

DATA

ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA

Dr. Diogo S. Souto
Ortopedista e Traumatologista

NOTA DE SALA - CIRURGIA GERAL					
PACIENTE Antônio Aguiar Alves		CRM: 50		GOVERNO DA PARAÍBA SECRETARIA DE SAÚDE	
98	LEITO 06	CONVENIO SWS	NAME: 50	REGISTRO 102352	
CIRURGIA TEC cirurgia Pediátrico		CIRURGÃO Dr. Júnior			
ANESTESIA Sedacol		ANESTESISTA Dr. Júnior		HOSPITAL REGIONAL DR. JANAINY CARNEIRO	
NUTRIEDOR/DOSS		DATA 24/12/17	HORARIO 12:30		

MATERIAL

QUANTIDADE	MATERIAL	QUANTIDADE	MATERIAL
	TX. de Instrumentador		Equipos p/ soro e sangue
	TX. Capnógrafo		Scalp
	TX. Bomba de Infusão		Luvras Est. p/ Procedimentos
	TX. Aplicação de Sangue		Lâmina de Bisturi
	TX. Monitor Cardíaco-Respirador		Sonda de Foley
	TX. de Laser		Coletores de Urina
	TX. de Curativo		Seringa 1 ml
	TX. de Instalação S. Vesical		Seringa 2 ml
	TX. Sala		Seringa 5 ml
	TX. Bisturi Elétrico		Seringa 10 ml
	TX. Aspirador Elétrico		Seringa 20 ml
	TX. Oxímetro de Pulso		Eletrodo desac.
	Neocain		Atadura de Crepon 10cm
	Halotano		Atadura de Crepon 20cm
	Thionombutal		Atadura Gessada 10cm
	Quelicin		Sonda Urétral
	Pavulon		Sonda Nasogástrica
	Dorminal		Éter Sulfúrico
L	Fentanil 0,05mg		Drano Penrose
	Xiletestesina 5%		Drano Sucção
	Inoval		Dreno de Tórax
	Kilocaina a 2%		Esparradrapo
	Etodimidaate		Kilocaina Gel
	Ketalar		Álcool 70%
	Publicovaina 0,5%		PVP Tintura
	Dimorf		Gases
	Lanexat 0,5ml		Algodão Hidrófilo
	Nar-		Algodão Ortopédico
	Foram		Cidex
	Sufenta		Vaseline Estéril
	Diazepam		Aguilha descartável
I	Água destilada 10ml		Pastilha de Fomol
	Prostigmine		Fio Cromado 0 c/ agulha
	Atropina		Fio Cromado 0 s/ agulha
	Adrenalina		Fio Cromado 1 c/ agulha
	Efordil		Fio Cromado 1 s/ agulha
	Cefalotina 19g		Fio Cromado 2-0 c/ agulha
	Dixtal		Cat-gut simples 0 c/ agulha
	Plastil		Cat-gut simples 0 s/ agulha
	Dipirona		Cat-gut simples 2-0 c/ agulha
	Esgarín 5000 VI		Cat-gut simples 2-0 s/ agulha
	Tilaril		Cat-gut simples 2-0 p/ amigdalectomia
	Amicacina 500mg		Cat-gut simples 3-0 c/ agulha
	Aguilha de Raque Descartável		Polycot 0 c/ agulha
	Abbocone 20 e 22		Polycot 2-0 c/ agulha
	Polycot 0 s/ agulha		Polycot 3-0 c/ agulha
	Polycot 2-0 s/ agulha		Prolene 2-0 c/ agulha
	Polycot 3-0 s/ agulha		
	Prolene 0 c/ agulha		



HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JÂNDUHY CARNEIRO
SECRETARIA DE SAÚDE

POLPA DE ANESTESIA	Hospital	Enterraria	Letra	Nº Promotoria
	<i>Antônio Wyrus Nl</i>		<i>Soc</i>	<i>Soc</i>
DATA	Pressão Arterial Sistólica	Respirações	Temperatura	Peso
19/12/2017	140/80			
Tensão Arterial	Hemoglobina	Hemocromo	Glicose	União
			100	200
DPO				
1.º Preparação				
2.º Exame				
3.º Diagnóstico				
4.º Tratamento				
5.º Resultado				
Diagnósticos Pós-Operatório:				
<i>E. Paul D. O.</i>				
Anestesia Anestesiologista:				
Anestesia Pós-Operatória		Afastar de:	Estado:	
Nº da Anestesia	Nome do paciente	INDUÇÃO		
		Saf	Exh	Duração
Duração	<i>Antônio Wyrus Nl</i>	Laringo Espesso	Laringe	
		Nasal	Vomito	
MANUTENÇÃO				
<i>Antônio Wyrus Nl</i>				
Anestesia Bated. Sín. Alm.				
Nas. porquê?				
DESPERTAR				
Respiração na SO				
Oxigênio CO ₂ Eap.				
Nasal Vomito				
Outro				
Com cítrico para o intubar				
Cândida				
Sintomas e Asfixia				
Hipotensão				
Operário				
Drenagem				
Alergias				
Observações				
Efetuar no verso, as complicações Pós-operatórias e Pós-anestésicas				

**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PATOS
DEP. JANDUHY CARNEIRO
LABORATORIO DE ANALISES CLÍNICAS**

Paciente: ANTONIO AYRES	Nascimento: 08/01/1967	Idade: 50	Sexo: M
Medico: DIEGO S.SANTIAGO	Cod. Pac.: 16992	Protocolo: 38268	
Laboratorio: INTERNO		24/10/2017	11:47:25
Enfermaria: SÃO JOSE	Leito: 4		

HEMATOLOGIA

HEMOGRAMA:

Material: SANGUE
Metodo: AUTOMATIZADO

SÉRIE VERMELHA

		Masculino >13 anos	Feminino >13 anos
Eritrócito:	5.580.000 /mm3	4.4 - 8.1 milhões/mm3	4.2 - 5.4 milhões/mm3
Hemoglobina:	15,2 g%	13,5 - 18,0 g%	11,5 - 16,0 g%
Hematócrito:	46,5 %	40 - 54 %	37 - 47 %
V.C.M.:	85,0 u3	80 - 98 u3	80 - 98 u3
H.C.M.:	28,0 pg	25 - 35 pg	25 - 35 pg
C.H.C.M.:	33,0 %	31 - 36 %	31 - 36 %
R.D.W.:	15,1 %	11,5 a 14,5 %	11,5 a 14,5 %

Observação Série Vermelha:

SÉRIE BRANCA

		Maiores de 13 anos			
Leucócitos Totais	9.000		4.000 a 10.000 /mm3		
Mielócitos	0	0	0	-	0
Metamielócitos	0	0	0 a 1	-	0 a 100
Bastonetes	3	270	0 a 5	-	0 a 500
Segmentados	69	6210	40 a 70	-	1.600 a 7.000
Eosinófilos	1	90	0 a 5	-	0 a 500
Basófilos	0	0	0 a 1	-	0 a 100
Linfócitos					
Tipicos	22	1980	20 a 35	-	800 a 3.500
Atípicos	0	0			
Monócitos	5	450	2 a 10	-	80 a 1000

Observação Série Branca:

CONTAGEM PLAQUETAS

Resultado: 200.000
Valores de Referência: 150.000 a 450.000

Morfologia

Método: AUTOMATIZADO



Assinatura do Analista
Biossintese
CRF 03/1281



SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
ESTADO DA PARAIBA
HOSPITAL REGIONAL DE PATOS
DEP. JANDUHY CARNEIRO
LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS



Paciente:	ANTONIO AYRES	Nascimento:	08/01/1967	Idade:	60	Sexo:	M
Medico:	DIEGO S.SANTIAGO	Cod. Pac.:	16992	Protocolo:	38263		
Laboratorio:	INTERNO						
Enfermara:	SAO JOSE						
		Letto:	4				

BIOQUIMICA I

GLICOSE	73,0 mg/dL		
Material:	PLASMA	Referencia:	-
Metodo:	ENZIMATICO AUTOMATIZADO		



JANDUHY CARNEIRO
ENFERMERA
CRF-PB 108





HOSPITAL REGIONAL DE PATOS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JÂNDIHY CARNEIRO

SUS + Diploma
Ótico
de Saúde

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, a pedido do(a) Sr.(a) Renan C. Maia, portador(a) da identidade RG. _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 S52.4, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (semanas) dias, a partir desta data.

Patos-PB, 24/01/18

Cassio C. Maia

Assinatura e Carimbó do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1^º VIA-PACIENTE 2^º VIA ANEXAR AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

CNPJ 98.778.268/0001-60
RUA HORÁCIO NÓBREGA, 8/N - BAIRRO BELO HORIZONTE
PATOS - PARAÍBA



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
02/01/2018 AUTO-ATENDIMENTO 15.25.17
115601156 007

CUNPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DA CONTA CORRENTE PARA POUPANCA

DEBITADO
AGENCIA: 1156-8 CONTA: 13.889-6
CLIENTE: RENNAN CASSIO M OLIVEIRA

FAVORECIDO
AGENCIA: 1156-8 CONTA: 8.096-9 VAR: 51
CLIENTE: ANTONIO AYRES ALVES
VALOR: 1,00

TRANSFERENCIA IMEDIATA

Créditos a partir de 04/05/2012 estão
disciplinados pela Lei 12.703.



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 14/02/2018 19:37:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021419292174500000012260011>
Número do documento: 18021419292174500000012260011

Num. 12544248 - Pág. 23

Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: **ANTONIO AYRES ALVES**

Nº Sinistro: **3180014401**
Vitima: **ANTONIO AYRES ALVES**
Data do Acidente: **23/10/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180014401**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoraslider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12204119



Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: **ANTONIO AYRES ALVES**

Nº Sinistro: **3180014401**

Vitima: **ANTONIO AYRES ALVES**

Data do Acidente: **23/10/2017**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Procurador: **RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180014401**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Comprovação de ato declaratório não conclusivo

Pag. 01405/01406 - carta_03 - INVALIDEZ



00030703

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Carta nº 12205532

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Observando-se que a matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição, mas, mesmo tendo a parte autora manifestado seu interesse na composição consensual, verifica-se que eventual conciliação só seria obtida após a produção da prova técnico-pericial, afigurando-se desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente (art. 37, *caput*, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF) a designação exclusiva de **audiência de conciliação**, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como **fase preliminar da própria audiência de instrução** (art. 359, NCPC), motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação (art. 3º, § 3º, c/c art. 139, V, NCPC).

Cite-se a parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, NCPC, devendo constar ainda do mandado ou carta, além dos requisitos do art. 250, NCPC, a ressalva do art. 344, NCPC, no sentido de que, “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”.

Cumpra-se.

Teixeira/PB, data e assinatura digitais.

Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO - 27/03/2018 13:30:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032713303363300000012972261>

Número do documento: 18032713303363300000012972261

Num. 13280515 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Teixeira
Rua Cel. Manoel de O. Lira, S/N, Centro, TEIXEIRA - PB - CEP: 58735-000
TEIXEIRAB
()**

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0800133-79.2018.8.15.0391

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR:ANTONIO AYRES ALVES

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74,5° andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única de Teixeira, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO(A) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, NCPC, devendo constar ainda do mandado ou carta, além dos requisitos do art. 250, NCPC, a ressalva do art. 344, NCPC, no sentido de que, “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”.

TEIXEIRA, em 11 de abril de 2019.

MIRLANY KHIVIA NUNES DE OLIVEIRA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <http://pje.tjpj.pjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO “Número do documento” INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:18032713303363300000012972261 E
18021419071138600000012259873